



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2113205-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é impetrante SÔNIA DE FÁTIMA TRAVISANI e Paciente RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.498.

HABEAS CORPUS Nº. 2113205-02.2025.8.26.0000.

IMPETRANTE: SONIA DE FÁTIMA TRAVISANI.

PACIENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS.

COMARCA: PIRACICABA (2ª VARA CRIMINAL).

EMENTA – HABEAS CORPUS – ROUBO –
Paciente condenado como incurso no art. 157, § 1º,
do CP – Estreita via do habeas corpus que não
permite análise da tese desclassificatória, por
demandar incursão em fatos e provas – Título
judicial definitivo – Impossibilidade de utilização
do *writ* como substituto de revisão criminal –
Apelação que é recurso voluntário e, portanto,
disponível – Desinteresse em recorrer
expressamente manifestado pelo acusado e sua
Defensora, logo após a prolação da sentença –
Impossibilidade de concessão de ofício - Ordem
indeferida liminarmente.

Trata-se de remédio heroico impetrado em favor de **Rodrigo de Oliveira Santos**.

É dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime de roubo.

Segundo a defesa, há constrangimento ilegal porque, de um lado, a sentença não foi analisada por esta Augusta Corte e, de outro, não há “justa causa” na condenação, porquanto as provas dos autos apontam para a prática de furto, dada a ausência de violência ou grave ameaça (sic).

Por isso, pede a desclassificação da conduta.

Não houve pedido de liminar (fls. 01/06).

A ordem deve ser liminarmente indeferida.

O *habeas corpus*, direito fundamental, tem previsão no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que assim preconiza: *LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.*

A norma é regulamentada pelo Código de Processo Penal, em seus artigos 647 e seguintes.

No art. 648, I, do CPP é prevista uma das hipóteses configuradoras do temível constrangimento ilegal, qual seja, a ausência de justa causa.

Flagrantemente, não é o caso dos autos.

Em primeiro lugar, o *writ* é sabidamente instrumento de estreita via cognitiva, que não oferece espaço para análise da tese desclassificatória,

por não ser possível realizar aprofundada incursão em fatos e provas.

No ponto:

HABEAS CORPUS – Roubo impróprio – Prisão preventiva – Decisão fundamentada (CF, arts. 5º, LXI, e 93, IX; CPP, arts. 283 e 315) – Presença dos requisitos do art. 312, caput, do CPP – Peculiaridades do caso concreto (paciente, reincidente específico, surpreendido em poder da res e que, a seguir, empregou violência, com o intuito de assegurar a sua detenção) que recomendam a manutenção da medida extrema – Excesso de prazo – Lapso transcorrido desde a prisão em flagrante que não se revela desarrazoado – Prazo para o encerramento da instrução criminal não é peremptório, podendo ser excedido diante de motivação razoável – Processo que vem tramitando normalmente, sem percalços, não se vislumbrando qualquer ato desidioso do e. juízo a quo ou da acusação – Audiência de instrução, debates e julgamento designada para data próxima, conforme informações prestadas pela i. autoridade impetrada – Insignificância – Impossibilidade – O princípio da bagatela não possui previsão no Código Penal, além de ser incompatível com delito cometido com emprego de violência ou grave ameaça – Desclassificação da imputação para a rubrica de furto tentado – Questão que demanda o exame aprofundado e valorativo de fatos e provas – Constrangimento ilegal não verificado – Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2017273-65.2017.8.26.0000; Relator (a): Juvenal Duarte; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/03/2017; Data de Registro: 03/04/2017).

Em segundo lugar, o título judicial é definitivo, com trânsito em julgado para ambas as partes (fls. 151). A via heroica também não se presta a substituir eventual revisão criminal, ainda se hipoteticamente considerássemos

presentes quaisquer das hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal.

No aspecto, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – Coisa julgada material – Rediscussão de provas – Substitutivo da revisão criminal, que não serve para dar azo a novo entendimento jurisprudencial, especialmente, em caso de inadequação das hipóteses – Ausência dos requisitos do art. 621, I a III, do CPP – Inexistência de qualquer situação teratológica – Inadequação da via eleita – Não conhecimento – Indeferimento liminar.
(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2301508-34.2024.8.26.0000; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024).

Em terceiro lugar, a apelação é recurso voluntário e, como tal, é disponível.

Vide:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS. CONDENÇÃO EM GRAU DE APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.
1. Os princípios da ampla defesa e do

contraditório orientam a atividade jurisdicional, cuja observância é imperativa por ordem constitucional, embasando as ações do magistrado e das partes durante todo o curso processual, inclusive em grau de recurso.

2. Proferida a sentença, em regra, encerra-se o ofício jurisdicional, somente havendo a devolução da matéria em caso de manifestação de inconformismo por meio dos recursos cabíveis.

3. A ausência de interposição de recurso não implica deficiência da defesa, mas apenas a manifestação tácita de conformismo quanto à decisão proferida, não havendo falar em ofensa aos princípios constitucionais, desde que estes tenham norteados a instrução processual.

4. Nos recursos voluntários, vige o princípio da disponibilidade, revelando-se obrigatório o duplo grau de jurisdição apenas nos casos expressamente previstos em lei, por interesse público.

5. Não é cabível, na via estreita do habeas corpus, a análise da alegada inocência do acusado e de que o acórdão condenatório foi contrário à prova dos autos, pois tal exigiria um minucioso exame do acervo fático-probatório.

6. Ordem denegada.

(HC n. 94.919/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 24/6/2008, DJe de 4/8/2008).

Com efeito, tanto réu quanto sua defensora expressamente manifestaram desinteresse na interposição, conformando-se, pois, com o resultado do julgamento (fls. 146).

Pelos mesmos motivos expostos até aqui, com o acréscimo de que, em cognição exauriente da prova, entendeu-se pela prática do crime de roubo, não se vê razão para concessão da ordem de ofício.

Portanto, não há ato passível de correção por este instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, por meu voto, **INDEFERE-SE
LIMINARMENTE A ORDEM.**

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR